



VOTO

PROCESSO: 60800.242102/2011-78

INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida

Crédito(s) de Multa: vide tabela abaixo

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d"

Data da Infração: vide tabela abaixo **Hora:** conforme tabela no item 1.2

Marcas: PR-DOG e PR-GSM- Habilitação de Pilatus PC 12 **CHT** - Pilatus PC 12

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/07/2014

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 39 (trinta e nove) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 7 de julho de 2011, em São Paulo - SP, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante operação de fiscalização foi constatado que o piloto Luciano Barbosa da Costa, ora interessado, operou a aeronave PR-DOG, nas datas abaixo citadas, com habilitação de Pilatus PC 12 vencida desde 01/05/2010:

Número do Processo	Auto de Infração	Valor da Sanção	Créditos de Multa	Hora
60800.223921/2011-16	3070/2011	800	642304143	10:20
60800.223994/2011-16	3072/2011	800	642305141	19;10
60800.224001/2011-15	3071/2011	800	642306140	10;30
60800.224127/2011-90	3073/2011	800	642307148	20;45
60800.224338/2011-16	3074/2011	800	642308146	18;50
60800.242542/2011-25	3776/2011	800	642342146	18;30
60800.242169/2011-11	3539/2011	800	642322141	9;30
60800.242129/2011-61	3534/2011	800	642318143	10;40
60800.242422/2011-28	3773/2011	800	642336141	10;30
60800.242520/2011-65	3777/2011	800	642340140	16;00
60800.242112/2011-11	3535/2011	800	642317145	11;15
60800.242102/2011-78	3532/2011	800	642316147	20;30
60800.242094/2011-60	3522/2011	800	642315149	11;45
60800.242327/2011-24	3771/2011	800	642334145	20;30
60800.242083/2011-80	3517/2011	800	642314140	16;45
60800.242290/2011-34	3550/2011	800	642330142	13;37

60800.242533/2011-34	3514/2011	800	642341148	14;00
60800.242424/2011-17	3774/2011	800	642337140	11;45
60800.224343/2011-35	3078/2011	800	642311146	15;15
60800.242444/2011-63	3779/2011	800	642339146	11;00
60800.224339/2011-77	3075/2011	800	642309144	18;30
60800.224341/2011-16	3077/2011	800	642340140	20;00
60800.242238/2011-88	3546/2011	800	642327142	11;30
60800.242232/2011-19	3547/2011	800	642326144	19;30
60800.242419/2011-12	3772/2011	800	642335143	22;00
60800.242223/2011-10	3544/2011	800	642325146	14;15
60800.242155/2011-99	3538/2011	800	642321143	15;30
60800.242317/2011-99	3769/2011	800	642333147	21;00
60800.242143/2011-64	3536/2011	800	642319141	13;15
60800.242065/2011-06	3520/2011	800	642313142	17;45
60800.242297/2011-56	3551/2011	800	642320145	14;30
60800.242261/2011-72	3549/2011	800	642329149	10;30
60800.242312/2011-66	3770/2011	800	642332149	17;00
60800.242185/2011-03	3540/2011	800	642323140	12;15
60800.242305/2011-64	3552/2011	800	642331140	18;00
60800.242192/2011-05	3541/2011	800	642324148	12;30
60800.242252/2011-81	3548/2011	800	642328140	20;45
60800.242432/2011-63	3775/2011	800	642338148	17;00
60800.224348/2011-68	3082/2011	800	642312144	16;30

A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos , conforme se observa na pesquisa de movimento de aeronave PR-DOG e PR-GSM acostadas às fls.(8 e 9).

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional, tais como: relatório de fiscalização; cópias de página do Sistema de Dados da Aeronave - SIAC ; cópia de file do aeronauta, copia da tela de movimentação da aeronave PR-DOG, cópia da FAP; cópia de requerimento de licença, habilitação e horas de voo; cópia de autorização de voo de avaliação de perícia; cópia de autorização de cheque via email; cópias da prorrogação de autorização de voo de avaliação de perícia via email; cópia de prorrogação de licença; cópia de notificação de cancelamento de cheque via email; cópia de carta do piloto; cópia de autorização de cheque via email; cópia de FAP's e cópia de Nota técnica (fls. 02 a 25).

2.2. Segundo relato da fiscalização foram lavrados os autos de infração, objeto dos processos administrativos supra, capitulados no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.3. O Interessado fora notificado acerca do AI em 25/11/2011.

2.4. **Defesa prévia** – Apresenta defesa na qual alega que realizou o voo de cheque em 29/05/2010, com o Sr. Ten. Cel. Erasmo, no qual foi aprovado. Aduz que o referido oficial se prontificou a entregar sua ficha de avaliação -FAP 2 , na Gerência Regional - GER em 4º São Paulo e, em razão disso, sua CHT estaria vigente até 31/05/2011. Juntou cópia do Laudo do checador, para fins de comprovar suas alegações.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional de operar aeronave com a CHT vencida. A prática infracional foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no patamar mínimo, com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da

ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano.

2.6. Foi imputada à autuada sanção para cada uma das infrações descritas nos 39 (trinta e nove) autos de infração supra.

2.7. **Da convalidação**

2.8. Na mesma decisão de primeira instância constatou-se uma imprecisão quanto às informações de data apontadas nos Autos de Infração supra, que teriam sido digitadas incorretamente com o ano de 2011, quando na verdade, seriam com data de 2010, consoante copia de movimentação de aeronave e relatório de fiscalização. Em decorrência disso, convalidou-se esse ato, corrigindo-se aquelas informações.

2.9. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 24/06/2014.

2.10. **Do Recurso** - Em sede recursal, o autuado alega:

I - Aduz prescrição considerando o interregno de tempo entre manifestação do recorrente em sede de defesa a data de autuação novembro de 2011 e apresentação de defesa em dezembro de 2011 e a decisão condenatória de primeira instância em maio de 2014, cujo prazo ultrapassa os 30 dias admitido como tempo máximo para decisão, após finalizada a fase de instrução, nos termos do art. 49 da Lei 9784/ 99.

II- Argui que cabe à administração obter documentos ou cópias, quando esta se referir ou se utilizar, de fatos e/ou dados registrados em documentos existentes na própria administração. Aponta , por conseguinte, ser inadmissível que o auto de infração não estivesse completo, consoante asseverou o analista da agência às fls. 33, "*in verbis*":

"Para efeito de verificação os documentos relacionados na decisão encontram-se no processo 60800.223921/2011-16.nos autos onos seguintes termos": (*grifo introduzido pelo recorrente*).

III- Nessa esteira, questiona a validade da notificação da decisão , na medida em que recebeu apenas uma notificação, a qual consignou 39 (trinta e nove) infrações, versando sobre a mesma conduta, lavrados em face dele, quando deveriam ser expedidas tantas notificações e decisões quantas necessárias, com base §2º, do art. 50 da Lei 9784/99. Em adição , aponta que a instrução da notificação está incorreta, por não constar numeração na folha e deveria cada notificação corresponder a uma postagem única.

2.11. Assim, requer o arquivamento dos autos.

2.12. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. **PRELIMINARES**

3.1. Passa-se, assim, à análise das questões preliminares.

3.1.1. **Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente.**

3.1.2. Em preliminares, observa-se que a interessada alega a incidência da prescrição ao considerar o interregno de tempo entre a data de sua manifestação em defesa e a data da Decisão condenatória, cujo prazo ultrapassa os 30 dias admitido como tempo máximo para decisão, após finalizada a instrução dos autos, nos termos do art. 49 da Lei 9784/ 99. Sobre o assunto, importa consignar que este dispositivo refere-se a um prazo impróprio, em outras palavras, não preclusivo, eis que o único efeito concreto de seu descumprimento e a retomada da contagem do lapso prescricional quinquenal para a cobrança da sanção administrativa. Com efeito, a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3.1.3. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos

de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do pericínio de potenciais créditos públicos.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Determina o prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato – ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:

I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível; e

IV. por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, incide, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à prática de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)(grifo nosso)

3.1.4. No caso em questão **não** há incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

3.1.5. Desta forma, não assiste à recorrente razão quanto a tal alegação.

3.1.6. Ainda em sede de preliminares, aponto que apesar do setor de primeira instância fundamentar corretamente sua decisão de acordo com a legislação pertinente, em consonância com os fatos atestados pela fiscalização e descritos nos autos. Aplicou sanção no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais para cada infração descrita em cada Auto de Infração supra, considerando o patamar mínimo com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano.

3.1.7. Ocorre que, a dosimetria da infração relativa à conduta descrita nos autos, está tipificada na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. AHV, letra d, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

3.1.8. Assim, entendo, que apesar do recorrente ter direito à aplicabilidade da sanção pelo patamar mínimo, pela incidência de circunstância atenuante, nos termos do inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, consoante no extrato retirado do SIGEC (fls. 36), o valor a ser aplicado diante da conduta violada é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para cada infração, nos termos da Decisão de primeira instância.

3.1.9. Diante do exposto, e ante a correção do valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que, caso queira, formule suas alegações antes da decisão desse Órgão Julgador.

4. VOTO

4.1. Pelo exposto, vota-se para que se notifique o interessado ante a **correção** do valor da sanção aplicada para cada infração descrita nos processos e suas respectivas sanções, listados abaixo, nos seguintes termos:

Número do Processo	Auto de Infração	Valor da Sanção	Créditos de Multa	Hora
60800.223921/2011-16	3070/2011	1.200,00	642304143	10:20
60800.223994/2011-16	3072/2011	1.200,00	642305141	19;10
60800.224001/2011-15	3071/2011	1.200,00	642306140	10;30
60800.224127/2011-90	3073/2011	1.200,00	642307148	20;45
60800.224338/2011-16	3074/2011	1.200,00	642308146	18;50
60800.242542/2011-25	3776/2011	1.200,00	642342146	18;30
60800.242169/2011-11	3539/2011	1.200,00	642322141	9;30
60800.242129/2011-61	3534/2011	1.200,00	642318143	10;40
60800.242422/2011-28	3773/2011	1.200,00	642336141	10;30
60800.242520/2011-65	3777/2011	1.200,00	642340140	16;00
60800.242112/2011-11	3535/2011	1.200,00	642317145	11;15
60800.242102/2011-78	3532/2011	1.200,00	642316147	20;30
60800.242094/2011-60	3522/2011	1.200,00	642315149	11;45
60800.242327/2011-24	3771/2011	1.200,00	642334145	20;30
60800.242083/2011-80	3517/2011	1.200,00	642314140	16;45
60800.242290/2011-34	3550/2011	1.200,00	642330142	13;37
60800.242533/2011-34	3514/2011	1.200,00	642341148	14;00
60800.242424/2011-17	3774/2011	1.200,00	642337140	11;45
60800.224343/2011-35	3078/2011	1.200,00	642311146	15;15
60800.242444/2011-63	3779/2011	1.200,00	642339146	11;00
60800.224339/2011-77	3075/2011	1.200,00	642309144	18;30
60800.224341/2011-16	3077/2011	1.200,00	642340140	20;00
60800.242238/2011-88	3546/2011	1.200,00	642327142	11;30
60800.242232/2011-19	3547/2011	1.200,00	642326144	19;30
60800.242419/2011-12	3772/2011	1.200,00	642335143	22;00
60800.242223/2011-10	3544/2011	1.200,00	642325146	14;15
60800.242155/2011-99	3538/2011	1.200,00	642321143	15;30
60800.242317/2011-99	3769/2011	1.200,00	642333147	21;00
60800.242143/2011-64	3536/2011	1.200,00	642319141	13;15
60800.242065/2011-06	3520/2011	1.200,00	642313142	17;45
60800.242297/2011-56	3551/2011	1.200,00	642320145	14;30
60800.242261/2011-72	3549/2011	1.200,00	642329149	10;30
60800.242312/2011-66	3770/2011	1.200,00	642332149	17;00
60800.242185/2011-03	3540/2011	1.200,00	642323140	12;15
60800.242305/2011-64	3552/2011	1.200,00	642331140	18;00
60800.242192/2011-05	3541/2011	1.200,00	642324148	12;30
60800.242252/2011-81	3548/2011	1.200,00	642328140	20;45
60800.242432/2011-63	3775/2011	1.200,00	642338148	17;00
60800.224348/2011-68	3082/2011	1.200,00	642312144	16;30

4.1.1. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão da análise e voto.

4.1.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 01/06/2017, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0714001** e o código CRC **D99F7538**.

SEI nº 0714001



CERTIDÃO

Brasília, 01 de Junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

446ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processos: Vide tabela abaixo

Interessado: Luciano Barbosa da Costa

Créditos de Multa (nº SIGEC): Vide tabela abaixo

AI/NI: Vide tabela abaixo

Número do Processo	Auto de Infração	Valor da Sanção	Créditos de Multa	Hora
60800.242102/2011-78	3532/2011	1.200,00	642316147	20;30

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, DECIDIU por notificar o interessado ante a **correção** do valor da sanção aplicada pelo setor de primeira Instância, para cada infração descrita nos processos supra, nos termos do Anexo I, art. 302, II - "d" - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), nos termos da tabela listada acima.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 01/06/2017, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/06/2017, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 01/06/2017, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0721167** e o código CRC **3A3795ED**.
